DELIBERAÇÃO AC00 - G.ODJ - 163/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/3872/2014
PROTOCOLO	: 1487302
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE MARACAJU
RESPONSÁVEL	: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO DE 2013
RELATOR	: CONS.OSMAR DOMINGUES JERONYMO

I - EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. ELABORADA EM CONFORMIDADE COM AS NORMAS VIGENTES. EXATIDÃO DOS RESULTADOS APURADOS. PELA REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO PARA O INTEGRAL CUMPRIMENTO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA TC/MS N. 35/2011.

II - RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Maracaju-MS, referente ao exercício de 2013, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com o Manual de Peças Obrigatórias aprovado pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, alterada pela Instrução Normativa TC/MS n. 36/2012, para julgamento.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo, por intermédio da Análise ANA-4ICE-9743/2014 (peça 20), concluiu que as contas foram executadas em conformidade com a legislação vigente, entretanto, em razão da ausência do parecer do Conselho Municipal sobre as contas do exercício de 2013, opina pela sua aprovação, com ressalva, por esta Corte de Contas.

A Auditoria, por meio do Parecer PAR-AUDITORIA-10921/2014 (peça 21), acompanha o entendimento do Corpo Técnico, opinando no sentido de que se julgue a prestação de contas anuais como regular, com ressalva, com fundamento no art. 21, II, c/c o art. 59, II, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, por entender que a ausência do parecer emitido pelo Conselho Municipal não afeta o exame da prestação de contas, nem tampouco provoca prejuízo ao erário.

O Ministério Público de Contas, via Parecer PAR-MPC – GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-12253/2014 (peça 22), manifesta-se pelo julgamento

da prestação de contas como irregular, com fundamento no art. 21, II, c/c o art. 59, III, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e pela aplicação de multa ao responsável, com fundamento no art. 44, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, em razão da ausência do parecer do Conselho Municipal.

III - VOTO

A presente prestação de contas vem acompanhada de todos os elementos exigidos pela Lei Federal n. 4.320/64, Lei Complementar Federal n. 101/2000 e Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, alterada pela Instrução Normativa TC/MS n. 36/2012, com exceção, apenas, da cópia do parecer emitido pelo Conselho Municipal.

Foi elaborada em conformidade com os princípios fundamentais da contabilidade pública, demonstrando adequadamente todas as operações e mutações havidas no decorrer do exercício financeiro.

Verifica-se que assiste razão ao parecer da Auditoria, por entender que a ausência do parecer do Conselho Municipal sobre as contas em apreço, não afeta o seu exame e não provoca prejuízo ao erário.

Também concordo com o parecer da douta Procuradoria de Contas no que diz respeito à aplicação de multa pelo não encaminhamento do parecer do Conselho Municipal acompanhando a prestação de contas.

IV - DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 17 de junho de 2015, sob a Presidência do Conselheiro Presidente Waldir Neves Barbosa, por unanimidade de votos conforme ata de julgamento, acolhendo em parte o parecer do Ministério Público de Contas, ACORDAM os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, julgar:

1. pela **regularidade, com ressalva**, da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Maracaju-MS, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Maurilio Ferreira Azambuja, prefeito municipal, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **aplicação** de multa de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Maurilio Ferreira Azambuja, prefeito municipal, que deve ser recolhida aos cofres do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, em razão de infração à norma legal ou regulamentar, com fundamento no art. 42, II, c/c o art. 44, I,

ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, por infringência à Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, Anexo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra “B”, Alínea 23;

3. pela **concessão** de prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação nos autos do cumprimento do item 2, ao ordenador de despesas citado acima, nos termos do art. 172, § 1º, I e II do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

4. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão, para que adote as medidas necessárias para o integral cumprimento da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 e suas alterações;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, na forma consignada no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

Participaram ainda, deste julgamento os Excelentíssimos Conselheiros: José Ricardo Pereira Cabral, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos, além do Representante do Ministério Público de Contas Dr. José Aêdo Camilo – Procurador Geral de Contas.

Campo Grande – MS, 17 de março de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
RELATOR

am